

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

**A INSTITUIÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO E A ALTERAÇÃO DOS
CRITÉRIOS PARA SUBMISSÃO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO
PERANTE O CADE: COMPARAÇÃO ENTRE OS CENÁRIOS
ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 12.529/2011**

***THE INSTITUTION OF PRELIMINARY CONTROL AND THE
AMENDMENT OF THE CRITERIA FOR SUBMISSION OF ACTS OF
CONCENTRATION TO CADE: COMPARISON BETWEEN THE
SCENARIOS BEFORE AND AFTER LAW No. 12,529 / 2011.***

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MG); *Doctor en Derecho Internacional Económico en la Universidad de Buenos Aires* (UBA/ Bs. As.) Argentina; Mestre em Direito, na área de Instituições Jurídico-Políticas, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC); Especialista em Comércio Exterior e Integração Econômica no MERCOSUL pela FURG/RS; Graduado em Direito pela Unianchieta de Jundiaí/SP e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS); Especialista em Administração Universitária pela FURG/RS; Professor Titular credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC); Pesquisa Análise Econômica do Direito e Direito Econômico; Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento (CEJEGD) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ/UFSC).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

JOANA STELZER

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC). Pós-Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Adjunto IV credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Coordenadora no Núcleo de Estudos em Fair Trade/Comércio Justo (NEFT) do Centro Sócio Econômico (CSE/UFSC).

AMANDA KAROLINI BURG

Mestranda na área de Direito Internacional e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduada em Direito pela Faculdade Cenecista de Joinville (FCJ).

RESUMO

O presente artigo visa descrever as principais alterações trazidas pela Lei n.º 12.529/2011 ao controle estrutural da concorrência no Brasil, quais sejam, a modificação dos requisitos para submissão e a implantação do modelo de controle prévio dos atos de concentração. Para tanto, são apresentados: (i) noções acerca da atuação preventiva (estrutural) do CADE, (ii) distinções entre os modelos de controle sob a égide das Leis n.º 8.884/1994 e n.º 12.529/2011, (iii) critérios para submissão das concentrações sob a perspectiva de ambas as legislações, e (iv) dados quantitativos anteriores e posteriores à reforma. Trata-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem indutiva e técnica de pesquisa bibliográfica. A partir dos autores e dados apresentados, conclui-se que a atuação do CADE, a partir da entrada em vigor da nova legislação antitruste, foi substancialmente modificada, de modo a se tornar mais dinâmica e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Controle estrutural; Atos de concentração; Lei n.º 12.529/2011.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

ABSTRACT

The present article aims to describe the main changes brought by Law n. 12,529 / 2011 to the structural control of competition in Brazil, namely, the modification of the requirements for submission and the implementation of the prior control model of the concentration acts. For that, the following are presented: (i) notions about CADE's (structural) preventive performance, (ii) distinctions between control models under Law no. 8,884 / 1994 and n. (iii) criteria for submitting concentrations under the perspective of both legislations, and (iv) pre and post - reform quantitative data. This is a qualitative exploratory research, a monographic procedure, an inductive approach and a bibliographic research technique. From the authors and data presented, it is concluded that CADE's activities, since the entry into force of the new antitrust legislation, have been substantially modified in order to become more dynamic and efficient.

KEYWORDS: Structural control; Acts of concentration; Law n. ° 12.529/2011.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa descrever as principais alterações trazidas pela Lei n.º 12.529/2011 ao controle estrutural da concorrência no Brasil¹. Partindo da noção de que a Nova Lei Antitruste trouxe inovações de suma importância para o fortalecimento da política antitruste no País, busca-se apresentar as inovações implementadas (alteração dos requisitos para submissão e implantação do modelo de controle prévio), bem como analisar os reflexos decorrentes destas na prática diária do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

¹ Para maiores esclarecimentos, ver GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. Aspectos econômico-jurídicos da nova Lei de Defesa da Concorrência Brasileira. In PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SOARES, Sônia Barroso Brandão; CLARK, Giovani (Orgs.). **Direito e Economia**. XXI CONPEDI Niterói, RJ. Florianópolis, SC: Fundação José Boiteux; 2012. Pp. 263-283. ISBN 978-85-7840-117-7. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f8684e630c4c30c>. Acesso em 12/05/2018.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

Nesse sentido, tem-se como objetivo geral descrever as alterações decorrentes da nova legislação, assim como os cenários anterior e posterior à reforma. Por sua vez, são objetivos específicos: (i) delinear a atuação preventiva do CADE, (ii) descrever o cenário pré-reforma e as alterações trazidas pela Lei n.º 12.529/2011, e (iii) apresentar dados quantitativos acerca da tramitação dos atos de concentração perante o CADE.

A metodologia aplicada à pesquisa é indutiva, na medida em que partir de dados da realidade, captados via pesquisa indireta, busca-se compreender as alterações decorrentes da inovação legislativa. Quanto à técnica de pesquisa, esta é eminentemente bibliográfica.

O Antitruste, no Brasil, por excelência, é institucionalizado pelo trabalho preventivo e repressivo do CADE que tem jurisdição sobre todo o território nacional atuando, inclusive e para além de coibir praticas infrativas, no disciplinamento dos atos de concentração.

2 A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

A Lei n.º 12.529/2011² reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que passou a ser composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça – e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae).

A partir da referida reestruturação, as competências dos órgãos atuantes no SBDC foram revistas. Nesse cenário, à Seae restou a advocacia da concorrência, ou seja, o poder-dever de promoção da concorrência perante os órgãos governamentais

² BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 12 de maio 2018.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

e a sociedade. Já ao Cade, que atua por meio do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (TADE), da Superintendência-Geral (SG) e do Departamento de Estudos Econômicos (DEE), compete a atividade judicante, exercida por meio dos *controles estrutural e de condutas*.

É da atuação dúplice do CADE, preventiva (controle estrutural) e repressora (controle de condutas), que decorre a eficácia plena da proteção concorrencial³. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o órgão antitruste atua preventivamente quando “[...] aprova operações societárias, como incorporação ou fusão, e demais atos de que possa decorrer prejuízo à concorrência ou dominação de mercado”, bem como atua repressivamente quando “[...] julga os processos administrativos pertinentes à infração da ordem econômica, impondo sanções às pessoas que incorrerem em conduta ilícita⁴”.

Especialmente no que tange ao controle preventivo (ou estrutural) da concorrência, objeto do presente estudo, a Lei n.º 12.529/2011 instituiu três procedimentos administrativos específicos passíveis de instauração perante o CADE: (i) processo administrativo para análise de ato de concentração econômica, (ii) procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica, e (iii) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais⁵.

O primeiro procedimento é a maior e melhor expressão da atuação preventiva do CADE na Legislação brasileira. Trata-se da instauração de procedimento com vistas à aprovação (integral ou com ressalvas) ou reprovação de um ato de concentração, devidamente notificado perante o órgão judicante do SBDC, quando preenchidos os requisitos de submissão. O segundo procedimento, por sua vez, tem como escopo a apuração acerca da necessidade de submissão de determinado ato

³ Nesse sentido, GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

⁵ BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

de concentração não notificado. Por fim, o terceiro procedimento “[...] relaciona-se ao descumprimento de deveres ancilares das empresas representadas ou que pleiteiam a aprovação de operação de concentração econômica⁶”. O foco do presente trabalho está no primeiro procedimento, o qual sofreu grandes transformações com a transição do regime disposto na Lei n.º 8.884/1994 para o novo regime da Lei n.º 12.529/2011 – com destaque aos critérios para submissão e ao momento da notificação.

É importante salientar, ainda, que os atos de concentração - enquanto associação entre empresas ensejadora de alterações estruturais e de gestão das mesmas – não são prejudiciais *per se*. Se por um lado, os atos de concentração podem ensejar danos à concorrência (v.g. abuso de poder econômico caracterizado conforme § 4º do art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) implicando aumento arbitrário de preços, eliminação da concorrência, dominação de mercados e, ainda, exploração dos consumidores), por outro, exercem papel positivo ao permitir a “recuperação de empresas atingidas por crises financeiras e a otimização das condições de distribuição⁷”.

Na medida em que compete às políticas antitruste evitar que a livre ação das forças de mercado seja afetada pelas estratégias empresariais, levando-se em consideração que os atos de concentração tem como motivação a perspectiva econômica, o controle estrutural é indispensável, a fim de permitir a fiscalização do incremento do poder de mercado que deles advém⁸.

Dada a importância do controle estrutural para a defesa da concorrência, nos próximos tópicos serão exploradas as duas principais alterações trazidas pela Lei n.º 12.529/2011, quais sejam: (i) o controle prévio de concentração, e (ii) a indicação de critérios mais claros de submissão. Por fim, serão apresentados dados empíricos sobre o controle estrutural anterior e posteriormente à reforma.

⁶ FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 148.

⁷ FÁZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁸ FAGUNDES, Jorge. Análise antitruste e atos de concentração no setor bancário. In: MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (Org.). **Direito antitruste no setor financeiro**. São Paulo: Editora Singular, 2012.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

3 MODELOS DE CONTROLE DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

O controle estrutural da concorrência, consistente na apreciação de atos de concentração cuja submissão perante o Órgão antitruste é obrigatória, pode se dar de forma prévia ou posterior.

No modelo prévio, exige-se a submissão do ato de concentração a ser implementado ao crivo da Entidade Antitruste, com vistas a evitar alterações negativas do mercado. Nessa perspectiva, “[...] as empresas não podem se concentrar antes que o CADE as autorize a proceder à concentração. Assim sendo, o controle dos atos de concentração que são analisados pelo CADE é sempre feito antes da concentração se efetivar⁹”.

O sistema prévio de controle estrutural é adotado pelas maiores agências antitruste nos diversos países, tais como; nos Estados Unidos da América (EUA), na União Europeia (UE) e na maioria dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nos EUA, a *premerger notification* foi instituída em 1976, pelo *Hart-Scott-Rodino Act*, que prevê período de espera a fim de viabilizar que as autoridades competentes colem e apreciem as informações relacionadas à operação de concentração a ser realizada¹⁰. Na UE, o regulamento CE 139/2004 prevê a necessidade de notificação das concentrações de dimensão comunitária perante a Comissão, antes de sua realização¹¹.

No que concerne ao controle posterior “[...] as empresas submetem à análise da autoridade concorrencial o negócio jurídico após a sua realização, comprometendo, em muitos casos, a plena efetividade da decisão do órgão de defesa

⁹ CASTRO, Ramsés Maciel de. A responsabilização do conselho administrativo de defesa econômica na análise dos atos de concentração. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, 2012, vol. 44, abr.- maio, p. 68.

¹⁰ FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do. Op. Cit., pp 22 e ss.**

¹¹ CASTRO, Ramsés Maciel de. Controle dos atos de concentração de empresas realizados no Brasil e em países economicamente mais desenvolvidos: justificativas para um regime normativo diferenciado no Brasil. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, 2013, vol. 50, abr.-maio, p. 27.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

da concorrência¹²". Em suma, ao contrário do que ocorre no controle prévio, em que a notificação deve ser anterior à consumação do ato de concentração, no sistema de controle *a posteriori*, as empresas realizam o ato de concentração, devendo notificar a autoridade antitruste no prazo determinado em lei.

O Brasil, sob a égide da Lei n.º 8.884/1994, adotava sistema misto, admitindo tanto a submissão prévia, quanto a posterior. Nesse sentido, o art. 54, § 4º, da referida Lei, previa que "Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, *previamente* ou no *prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização*, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae¹³".

A adoção do modelo de controle *a posteriori* era alvo de críticas, na medida em que a posterior rejeição do ato de concentração poderia ensejar a rescisão dos contratos já realizados. Para os críticos, o modelo geraria insegurança jurídica, pois mesmo após a consumação do ato de concentração, as partes estariam sujeitas à avaliação do Órgão Antitruste Pátrio pelo prazo de 120 dias¹⁴. Para além da insegurança, havia também a possibilidade do ato de concentração gerar consequências anticoncorrenciais irreversíveis, bem como altos custos inerentes ao desfazimento do negócio reprovado.

Com a reforma do SBDC, o Brasil passou a adotar o modelo prévio do controle estrutural. Nesse sentido, o art. 88, § 2º, da Lei n.º 12.529/2011, dispõe que "O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será *prévio* e

¹² CORDOVIL, Leonor *et al.* **A nova lei de defesa da concorrência comentada**: lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 208.

¹³ BRASIL. **Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 12 maio 2018. (grifo nosso)

¹⁴ SCHNEIDER, Andressa C. **Aspectos do controle de atos de concentração e da tutela do consumidor**: cotejo entre as leis 8.884/1994 e 12.529/2011. Boletim latino-americano de concorrência, n.º 31, abr., 2012, p. 71.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda¹⁵. Ensina Forgioni:

A Lei é bastante clara ao afirmar, no §2º do art. 88, que o controle dos atos de concentração pelo CADE será *prévio* e que estes não poderão ser consumados antes de apreciados, sob pena de nulidade e multa pecuniária. A concentração não autorizada e efetivada, na medida em que implicar domínio de mercado, abuso de posição dominante ou prejuízo concorrencial é capaz de configurar infração à ordem econômica, determinando a incidência do art. 36, *caput*, exigindo a abertura de processo para a sua investigação. Sem a autorização, o ato não pode licitamente produzir sua eficácia plena¹⁶.

A referida modificação no sistema de controle dos atos de concentração foi alvo de críticas e elogios. Quem defende o controle prévio, advoga no sentido de que não admitir o controle posterior evita a ocorrência de impactos econômicos irreversíveis no mercado¹⁷. Por outro lado, há quem defenda que o controle prévio restringe a liberdade de iniciativa, presumindo a ilegalidade do ato¹⁸. Outrossim, haveria ainda o problema relacionado ao tempo de espera pela decisão a ser despendido pelos agentes econômicos.

Seja melhor ou pior, fato é que o modelo vigente atualmente é aquele do controle *a priori* dos atos de concentração, de tal modo que, preenchidos os requisitos legais, a concentração deverá ser submetida ao crivo do CADE, sob pena de configuração da consumação prévia do ato de concentração (*gun jumping*), prática vedada pelo art. 88, § 3º, da Lei Antitruste.

¹⁵ BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

¹⁶ FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do ... Op Cit.**, p. 425.

¹⁷ CASTRO, Ramsés Maciel de. A responsabilização do conselho administrativo de ... Op. Cit. p. 69.

¹⁸ ANDRADE; PASSOS; MATTOS, 2007, p. 19 *apud* CASTRO, Ramsés Maciel de. Controle dos atos de concentração de empresas realizados no Brasil e em países economicamente mais desenvolvidos: justificativas para um regime normativo diferenciado no Brasil. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, 2013, vol. 50, abr.-maio, p. 23.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

4 CRITÉRIOS PARA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

No SBDC, quer seja sob a vigência da Lei n.º 8.884/1994, quer seja da Lei n.º 12.529/2011, sempre existiu um rol de requisitos a ser preenchido, a fim de ensejar a necessidade de apreciação da concentração perante o Cade. Em suma, não são todos os atos de concentração que interessam ao Órgão Antitruste, mas somente aqueles legalmente instituídos. Ocorre que, com a alteração legislativa, os critérios de submissão foram totalmente reformulados.

Nos termos do art. 54, *caput*, da Lei n.º 8.884/2011, “Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE¹⁹”. De forma mais específica, o § 3º do referido artigo previa a necessidade de submissão perante CADE de operações de concentração que: (i) impliquem *participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante*, ou (ii) qualquer dos participantes tenha *registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00* (quatrocentos milhões de reais). Restava, pois, real dúvida quanto ao fato de dever ser apresentado ou não o ato de concentração ao SBDC já que, somente a *posteriori*, o SBDC, através da SEAE definiria, efetivamente a fatia de participação dos agentes concentrados no mercado relevante. Sobre a questão, disserta Bagnoli:

Verifica-se da leitura do *caput* do art. 54 a abrangência dos casos em que se deve submeter uma operação à análise do CADE, pois é ele o órgão competente para aprova-la ou não. Fica, certamente, a dúvida em saber quando se deve apresentar uma operação, já que o prejuízo à concorrência ou a dominação de mercado são conceitos subjetivos, que na defesa das partes envolvidas jamais ocorrerão. Primeiramente, cumpre ressaltar o entendimento de que é o CADE que dirá se o ato pode limitar ou prejudicar a

¹⁹ BRASIL. **Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, devendo as partes requerentes, portanto, apresentá-lo. [...] A Lei, entretanto, aponta dois critérios objetivos que auxiliam os entes envolvidos numa operação, a saber, se deverão, de fato, apresentar o caso ao CADE, conforme consta no § 3º do art. 54. [...] Adotando-se estes critérios, significa que em qualquer operação em que as partes envolvidas detenham, mesmo que isoladamente (antes do ato), 20% de participação em um mercado relevante, ou uma das partes tenha registrado, por si ou conjuntamente com o grupo econômico a que esteja ligada, R\$ 400 milhões, essa operação deve ser submetida à apreciação do CADE, que dirá se ela limita ou prejudica a livre concorrência ou resulta na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços. Ou seja, os requisitos para se submeter uma operação à análise do CADE estão na verdade no § 3º do art. 54 e não no *caput*²⁰.

Uma interpretação literal do *caput* do art. 54, dissociada de seu § 3º, poderia gerar grandes dúvidas quanto aos atos passíveis de submissão perante o Cade. De outro lado, havia ainda a exigência de definição da participação no mercado relevante, o que apresentava grande complexidade.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12.529/2011, os critérios foram totalmente alterados, apresentando-se requisitos mais objetivos, relacionados diretamente ao faturamento anual bruto dos agentes econômicos envolvidos. Ensinam Rodrigues e Araújo:

Nesse sentido, a Lei exclui o critério de participação de mercado e apresenta limites mais objetivos para a obrigatoriedade de notificação, além de exigir que os limiares sejam atingidos por ambas as partes envolvidas na operação. Segundo o artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, com valores atualizados pela Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, devem ser notificados ao CADE os atos de concentração, em qualquer setor da economia, em que pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 750 milhões, e pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 75 milhões²¹.

²⁰ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 163-164.

²¹ RODRIGUES, Eduardo Frade; ARAÚJO, Gilvandro Vasconcelos Coelho de. Os 5 primeiros anos de aplicação da lei n. 12.529/11: a defesa da concorrência avança no Brasil. *In: 5 anos lei de defesa da concorrência: gênese, jurisprudência e desafios para o futuro*. Coordenação: Eduardo Caminati Anders et al. IBRAC, 2017, p. 37.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

De acordo com Forgioni, para se determinar se dada operação de concentração deve ser submetida à apreciação perante o CADE, é necessário verificar, cumulativamente, se: (i) trata-se de operação expressamente mencionada no art. 90, da Nova Lei Antitruste, e (ii) o faturamento dos agentes econômicos envolvidos alcança os patamares do art. 88, atualizados pela Portaria Interministerial n.º 994/2012²².

O art. 90, da Lei n.º 12.529/2011, define as espécies de operação de concentração submetidas ao crivo do Cade. *In verbis*:

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando: I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas; III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*. Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do *caput*, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes²³.

Por outro lado, o art. 88, da mesma Lei, prevê os parâmetros de faturamento a serem levados em consideração. Nesse sentido, o teor do art. 1º, da Portaria Interministerial 994/2012, que atualizou os referidos valores:

Art. 1º Para os efeitos da submissão obrigatória de atos de concentração a análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto no art. 88 da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, os valores mínimos de faturamento bruto anual ou volume de negócios no país passam a ser de: I - R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso I do art. 88, da Lei 12.529, de 2011; e II - R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso II do art. 88, da Lei 12.529 de 2011²⁴.

²² FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do ... Op. Cit.**, p. 424.

²³ BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

²⁴ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 994, de 30 de maio de 2012**. Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, os valores constantes do art. 88, I

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

É interessante salientar que a clareza e a taxatividade inerentes ao novo Texto permitem que o controle de estruturas se dê de forma mais eficiente, na medida em que o administrado pode identificar de modo inequívoco a necessidade de submissão do negócio jurídico perante a autoridade estatal. A *contrario sensu*, a redação do artigo reduz a margem de interpretação do CADE, principalmente no que tange à desnecessidade de submissão de determinados atos que se enquadram nas exigências dos arts. 88 e 90, da Lei n.º 12.529/11, sem, contudo, apresentarem qualquer relevância concorrencial²⁵.

Por fim, tem-se ainda, no § 7º, do art. 88, da Lei n.º 12.529/2011, a possibilidade da Autoridade Antitruste brasileira requisitar a submissão de atos de concentração que não preencham os índices de jurisdição. Nos termos da Lei, “É facultado ao CADE, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo²⁶”.

5 CONTROLE ESTRUTURAL EM NÚMEROS

A Lei n.º 12.529/2011 trouxe alterações significantes em relação ao controle estrutural exercido pelo CADE. A alteração dos requisitos de submissão, assim como a estipulação da necessidade de prévia autorização para a consumação de concentrações, são mudanças significativas, capazes de alterar o cenário concorrencial nacional. A fim de verificar até que ponto essas inovações alteraram o

e II, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/portarias/portaria-994.pdf/@@download/file/Portaria%20994.pdf>. Acesso em: 12 maio 2018.

²⁵ CORDOVIL, Leonor *et al.* **A nova lei de defesa da concorrência comentada**: lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²⁶ BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

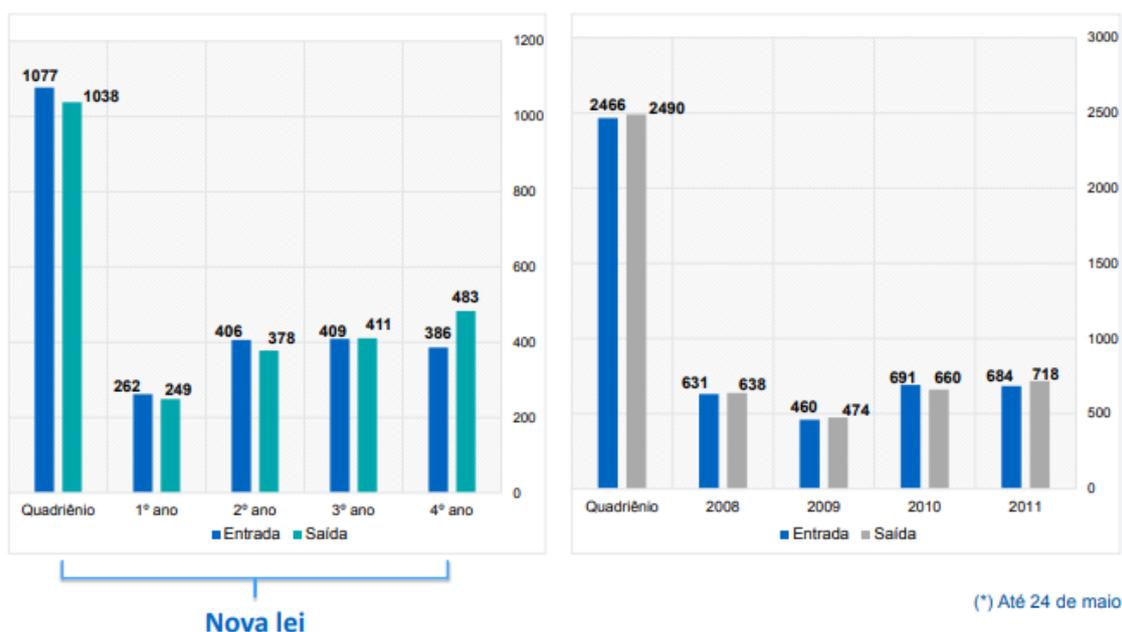
Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

cenário brasileiro, no presente tópico serão comparados dados anteriores e posteriores à reforma.

Um primeiro item a ser analisado diz respeito à entrada e saída de atos de concentração perante o CADE. Como se verifica nos gráficos abaixo, o número de atos de concentração submetidos à apreciação da Autoridade Antitruste Brasileira, após a reforma, vem diminuindo. Se entre 2008 e 2011 (período final de vigência de Lei n.º 8.884/1994) foram submetidos 2.466 atos de concentração perante o CADE, no primeiro quadriênio de vigência da Lei n.º 12.529/2011 (até maio de 2016) foram 1.077 atos de concentração, ou seja, menos da metade.

Gráfico 1 – Análise de Atos de Concentração no SBDC: entrada e saída



Fonte: Relatório CADE: Balanço 4 anos da nova lei²⁷

²⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Balanço 4 anos da nova lei**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/balanco-4-anos-nova-lei-1.pdf/@@download/file/Balan%C3%A7o%204%20anos%20nova%20lei.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018, p. 4.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

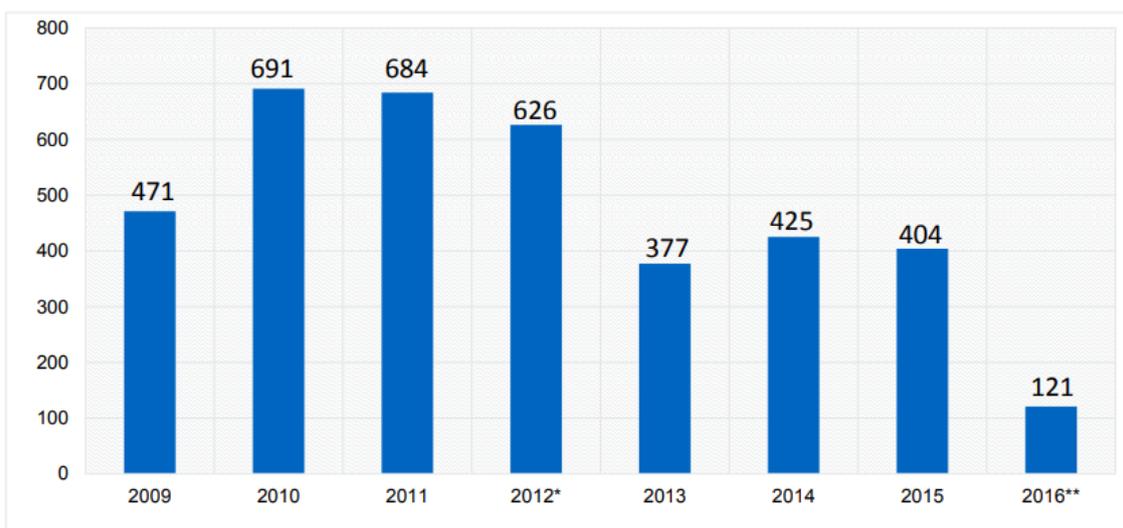
Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

A análise ano a ano, disposta no Gráfico 2, abaixo, torna a alteração de cenário flagrante. No ano de 2012, no qual há atos notificados sob ambos os regimes legais, pois a lei entrou em vigor no mês de maio daquele ano, foram notificados 626 atos de concentração, dos quais apenas 138 foram notificados sob o regime da Lei n.º 12.529/2011. Salienta-se que a lei nova vigorou por mais meses do que a Lei n.º 8.884/1994 no ano em questão.

Gráfico 2 – Atos de concentração notificados por ano no SBDC



(* Dos quais 138 notificados sob o regime da nova lei
(**) Até 24 de maio

Fonte: Relatório CADE: Balanço 4 anos da nova lei²⁸

Em que pese a clareza estatística, não é possível afirmar com certeza, entretanto, pode-se inferir, a partir dos dados apresentados, que a diminuição no número de atos apresentados: (i) decorreu da maior clareza quanto aos critérios de submissão; e, ou, ainda, (ii) tem como causa a majoração dos valores de faturamento anual bruto a serem percebidos pelas empresas envolvidas a fim de justificar a

²⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Balanço 4 anos da nova lei**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/balanco-4-anos-nova-lei-1.pdf/@@download/file/Balan%C3%A7o%204%20anos%20nova%20lei.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018, p. 5.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

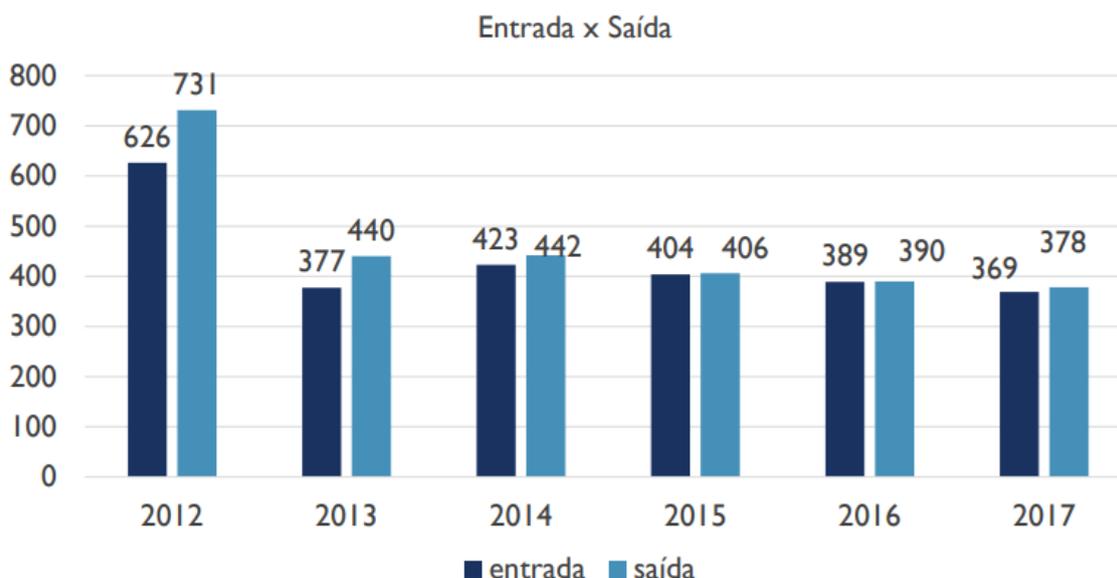
Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

apreciação pelo CADE. Qualquer que seja o motivo, o número de atos de concentração protocolizados perante o CADE se mantém decrescente, apresentando, inclusive, um fluxo harmônico de entrada e saída. Nesse sentido se observa no Gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 – Atos de concentração no SBDC: entrada e saída



Fonte: Relatório CADE: Balanço 4 anos da nova lei ²⁹

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao tempo médio de tramitação dos processos relacionados à apreciação de atos de concentração. Se entre 2009 e 2011 o tempo médio de tramitação dos atos de concentração (considerando a instrução e o trâmite perante o CADE) era de 164 dias, entre 2013 e 2015³⁰, o tempo médio foi de 28 dias, conforme consta no Gráfico 4 a seguir.

²⁹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Balanço – 2017**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/apresentacao-balanco-2017.pdf/@@download/file/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Balan%C3%A7o%20-%202017.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018, p. 4.

³⁰ Anos de 2012 e 2016 desconsiderados, pois o primeiro teve atos noticiados sob a vigência de ambas as normas e o segundo apresenta informações incompletas no Gráfico 4.

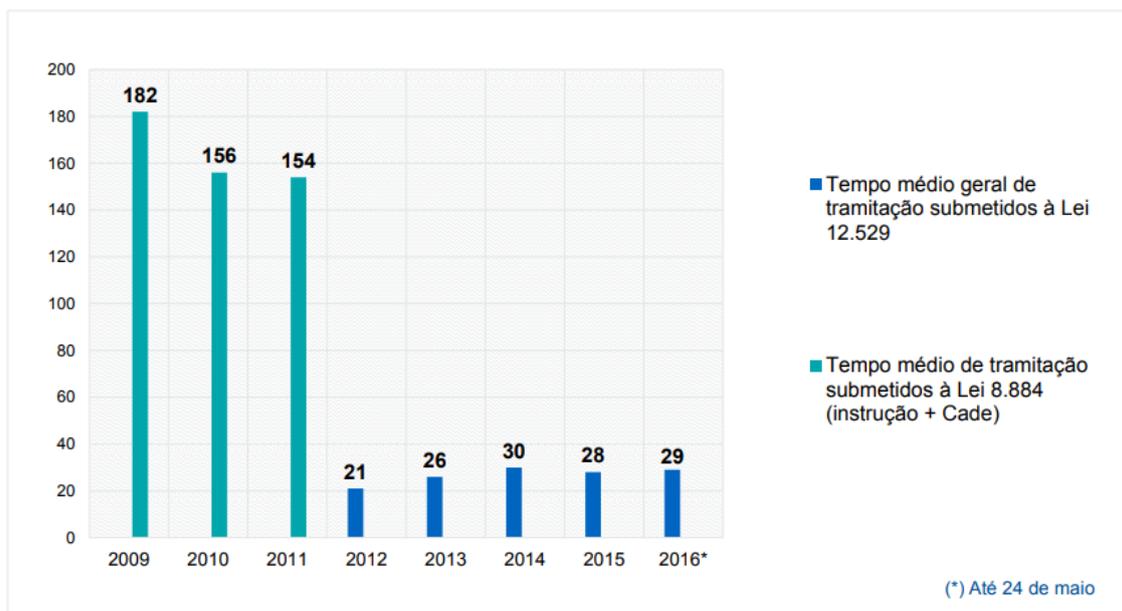
Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

Gráfico 4 – Comparativo ano a ano: tempo de análise dos AC no SBDC



Fonte: Relatório CADE: Balanço 4 anos da nova lei³¹

A diminuição do tempo médio de tramitação põe “em xeque” o possível argumento contrário à submissão prévia de atos de concentração, segundo o qual a demora na apreciação dos atos de concentração pelo CADE poderia prejudicar os negócios firmados entre as empresas. Como se depreende do Gráfico 4, o CADE vem melhorando seu desempenho no que concerne ao tempo de análise das concentrações. Todavia, é importante frisar que, sob a égide da Lei n.º 12.529/2011, há diferença considerável no tempo de tramitação de atos de concentração em razão da escolha do rito (sumário ou ordinário), como demonstra o Gráfico 5. Em 2017, por exemplo, o tempo médio de tramitação de AC foi de 30,1 dias. Entretanto, em se tratando de rito ordinário, a média subiu para 95,7 dias, contra 15,3 dias no rito sumário.

³¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Balanço 4 anos da nova lei**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/balanco-4-anos-nova-lei-1.pdf/@@download/file/Balan%C3%A7o%204%20anos%20nova%20lei.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018, p. 7.

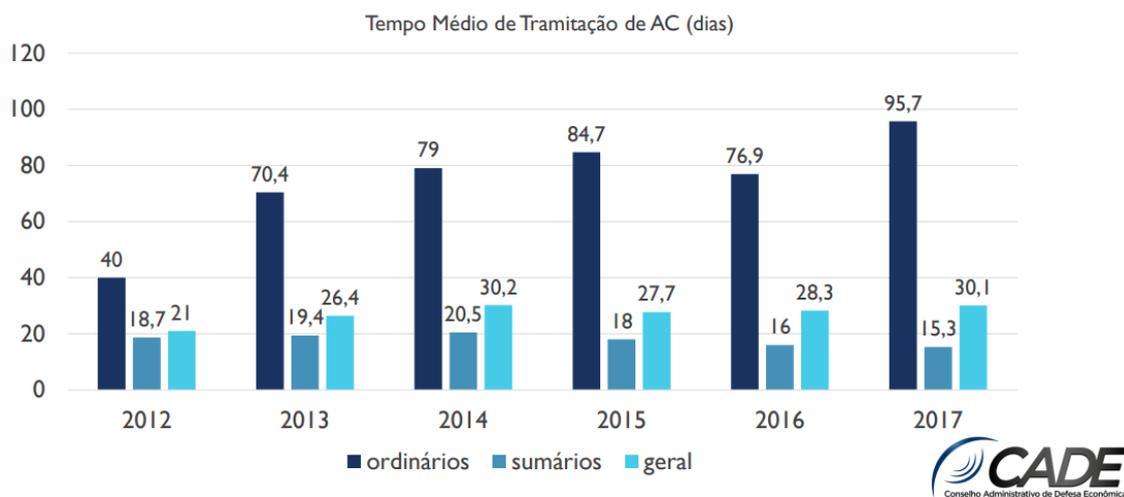
Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

Gráfico 5 – Atos de Concentração no SBDC: tempo médio de tramitação (na SG e no TADE)



Fonte: Relatório CADE: Balanço 4 anos da nova lei³²

Por fim, tem-se que a instituição do controle prévio dos atos de concentração trouxe ao cenário concorrencial um novo instituto, consistente no *gun jumping*, ou seja, a consumação prévia dos atos de concentração, mesmo sem a devida autorização do órgão Antitruste Nacional. A prática, vedada pela Lei n.º 12.529/2011, entre os anos de 2012 e 2016, foi verificada em 8 de 1738 AC, de acordo com o Cade³³.

Se por um lado os monopólios e oligopólios e, mesmo as concentrações econômicas *per se* não são condenáveis no Brasil, à luz da Lei 12.529/2011, o controle das concentrações se coaduna com o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)³⁴ na medida em que se prima por uma economia eficiente já que tais

³² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Balanço – 2017**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/apresentacao-balanco-2017.pdf/@@download/file/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Balan%C3%A7o%20-%202017.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018, p. 10.

³³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Balanço – 2016**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/apresentacao-balanco-2016.pdf/@@download/file/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Balan%C3%A7o%20-%202016.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018, p.6.

³⁴ GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. *Principle of Social and Economic Efficiency (PSEE) at the Brazilians Law: the normative and judicial decision taking*. In: **Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos**, (S. I.), v. 35, n. 68, pp. 261-290, Jun. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

concentrações se justificam uma vez apresentadas ao SBDC eficiências alocativas, melhorias nos padrões de consumo, manutenção do nível de empregabilidade, avanços tecnológicos, competitividade internacional, dentre outras importantes contribuições da concentração econômica para o Mercado Nacional que afinal é Constitucionalmente protegido e integra o patrimônio nacional conforme artigo 219 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Ao que se percebe, a novel Legislação Antitruste Brasileira, no que tange ao controle dos AC, para além de melhorar os parâmetros de segurança jurídica através de critérios técnicos para a submissão dos AC, por outro lado, acenou para os agentes econômicos nacionais que; agora, o SBDC não está se importando com todo e qualquer concentração, como já o fazia anteriormente (sob a égide da Lei 8.884/94), mas com o controle dos atos que estão em patamar de importância (influência) bem maior para a economia nacional. Afinal, reduziram-se o número de análises dos AC no SBDC em vista, especialmente, do nível de exigência para a apresentação do ato ao SBDC; qual seja, concentrações que importem a junção, fusão ou incorporação de players da economia cujo faturamento bruto no ano anterior ao de análise seja respectivamente de R \$ 750.000.000,00 e R \$ 75.000.000,00. Poder-se-ia tergiversar sobre as causas que levaram ao Legislador tal opção; se falta de pessoal e meios para a atuação plena do CADE ou se por mera opção legislativa; entretanto, o fato é que persiste o controle de estruturas no atual Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

CONCLUSÃO

Como se depreende dos dados apresentados, ao alterar os critérios de submissão, assim como o momento de notificação dos atos de concentração perante

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

o CADE, a Lei n.º 12.529/2011 trouxe relevantes alterações ao cenário concorrencial brasileiro.

As referidas inovações ensejaram a diminuição do número de atos de concentração notificados perante a Autoridade Antitruste, a diminuição do tempo de trâmite dos processos voltados à aprovação ou reprovação de atos de concentração, além de introduzirem a figura do *gun jumping* ao Direito Concorrencial Pátrio.

A partir da análise dos dados mais recentes é possível defender que a modificação dos critérios para submissão obrigatória das concentrações perante o CADE, como esperado, tornou o procedimento mais claro, diminuindo o número de submissões desnecessárias.

Por outro lado, a partir dos dados sobre a duração dos procedimentos, seja sob o rito ordinário ou sumário, percebe-se a diminuição do tempo despendido pelo CADE na apreciação das concentrações. Esse cenário põe “em xeque” uma das possíveis críticas à instituição do controle prévio, já que a aprovação ou reprovação se dá em tempo satisfatório.

Em suma, tem-se que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.529/2011, a atuação do CADE foi implementada, se tornando mais dinâmica e eficiente. Isso se deve às alterações já elencadas, as quais modificaram de forma substancial o controle estrutural da concorrência no Brasil.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Balanço – 2017**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/apresentacao-balanco-2017.pdf/@@download/file/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Balan%C3%A7o%20-%202017.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

_____. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Balanço – 2016.** Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/apresentacao-balanco-2016.pdf/@@download/file/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Balan%C3%A7o%20-%202016.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Balanço 4 anos da nova lei.** Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/balanco-4-anos-nova-lei-1.pdf/@@download/file/Balan%C3%A7o%204%20anos%20nova%20lei.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

_____. **Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

_____. **Portaria Interministerial n.º 994, de 30 de maio de 2012.** Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, os valores constantes do art. 88, I e II, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/portarias/portaria-994.pdf/@@download/file/Portaria%20994.pdf>. Acesso em: 12 maio 2018.

BORGES, Alexandre Walmott; CORRÊA, Andrey Lucas Macedo; PINHÃO, Karina Almeida Guimarães; HENRIQUE JUNIOR, Moacir. A Violação à Ordem Econômica na Constituição de 1988 e à Lei Antitruste no Exercício Disfuncional da Ação na Defesa da Propriedade Intelectual. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. 2. v., n. 47, Curitiba, 2017

CASTRO, Ramsés Maciel de. A responsabilização do conselho administrativo de defesa econômica na análise dos atos de concentração. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, 2012, vol. 44, abr.-maio.

_____. Controle dos atos de concentração de empresas realizados no Brasil e em países economicamente mais desenvolvidos: justificativas para um regime normativo

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

diferenciado no Brasil. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, 2013, vol. 50, abr.-maio.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORDOVIL, Leonor *et al.* **A nova lei de defesa da concorrência comentada: lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FAGUNDES, Jorge. Análise antitruste e atos de concentração no setor bancário. In: MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (Org.). **Direito antitruste no setor financeiro**. São Paulo: Editora Singular, 2012.

FÁZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do Antitruste**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Aspectos econômico-jurídicos da nova Lei de Defesa da Concorrência Brasileira. In: PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SOARES, Sônia Barroso Brandão; CLARK, Giovani (Orgs.). **Direito e Economia**. XXI CONPEDI Niterói, RJ. Florianópolis, SC: Fundação José Boiteux; 2012. Pp. 263-283. ISBN 978-85-7840-117-7. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f8684e630c4c30c>. Acesso em 12/05/2018.

_____; _____. *Principle of Social and Economic Efficiency (PSEE) at the Brazilians Law: the normative and judicial decision taking*. In: **Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos**, (S. I.), v. 35, n. 68, pp. 261-290, Jun. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261/26955>. Acesso em: 24/05/2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>.

RODRIGUES, Eduardo Frade; ARAÚJO, Gilvandro Vasconcelos Coelho de. Os 5 primeiros anos de aplicação da lei n. 12.529/11: a defesa da concorrência avança no Brasil. In: **5 anos lei de defesa da concorrência: gênese, jurisprudência e desafios para o futuro**. Coordenação: Eduardo Caminati Anders *et al.* IBRAC, 2017.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

SCHNEIDER, Andressa C. **Aspectos do controle de atos de concentração e da tutela do consumidor**: cotejo entre as leis 8.884/1994 e 12.529/2011. Boletim latino-americano de concorrência, n. ° 31, abr., 2012.